



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001745-93.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante TERCÍ & TERCÍ SUPERMERCADOS LTDA, é embargado UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59753

Embargos de Declaração Cível nº 0001745-93.2022.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis

Juiz de 1ª Instância: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Embargante: Terci & Terci Supermercados Ltda

Embargado: Unimed de Penapolis Cooperativa de Trabalho Medico

Embargos de Declaração – Deserção – Lei 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 17.785/2023, artigo 4º, caput, II, e §2º - Ausentes sentença líquida e valor equitativo fixado pelo d. juiz a quo quanto ao preparo, o valor a ser recolhido deve ser calculado sobre o valor dado à causa – Precedentes – Pretensão nítida de rediscussão – Matéria pertinente analisada – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra decisão de fls. 499/501, que não conheceu do recurso, por deserção.

Alega a Recorrente que a condenação na sentença é ilíquida, bem como que não houve critério ditado pelo d. Juiz *a quo* a esse título, de modo que recolheu o valor mínimo, a título de preparo. Requer o acolhimento dos declaratórios.

Resposta (fls. 15/17).

É o relatório.

Como se sabe, não se prestam os embargos de declaração para fins de reforma do julgado, sendo cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1022, CPC15), o que não ocorre na hipótese.

Primeiramente, houve a regular intimação da parte para regularização do preparo do recurso, como se vê a fls. 492. Após isso, não tendo a parte recolhido o valor integral do preparo, foi reconhecida a deserção, o que não caracterizou cerceamento de defesa, como aduz.

Nesse sentido:

APELANTE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA – Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante não comprovou o tempestivo recolhimento do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006987-88.2023.8.26.0047; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos em imóvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Respeitável sentença que julgou a ação parcialmente

procedente. Recurso interposto pela corrê SERVENG não conhecido. Determinado o complemento do preparo recursal com base no valor atualizado da causa, diante da condenação ilíquida. Complemento realizado pela apelante de forma insuficiente. Deserção. Apela também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Quer o reconhecimento de ilegitimidade passiva da corrê DERSA; ou a improcedência da ação. Inconformismos da Fazenda do Estado de São Paulo e da "Dersa" não acolhidos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Constatada a responsabilidade da empresa contratada pela concessionária de serviço público para a execução de obra que deu causa ao agravamento dos danos existentes no imóvel da autora. Cláusula contratual de responsabilidade perante terceiros. Irrelevância Responsabilidade objetiva prevista Constituição Federal. Responsabilidade subsidiária do poder concedente, na hipótese em que a concessionária ou a permissionária não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa. RECURSO DA CORRÊ "SERVENG" NÃO CONHECIDO. RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002499-86.2019.8.26.0126; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ademais, dispõe o artigo 4º, caput, II, e §2º, da Lei 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 17.785/2023, o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

§2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Assim, no caso dos autos, ausentes as situações mencionadas no §2º, caberia à Recorrente o recolhimento do preparo tendo como base de cálculo o valor da causa.

Outrossim, a Recorrente poderia ter impugnado a sentença para que o juiz fixasse valor equitativo, porém não o fez.

A propósito:

“Apelação - Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel c.c. Devolução de Valores - Sentença de

parcial procedência - Insurgência da autora adquirente - Insuficiência do preparo recursal - Determinação de comprovação do recolhimento da complementação, nos termos do art. 1.007, caput e §2º, do CPC/15 – Não cumprimento por parte da recorrente - Deserção – Na hipótese de sentença ilíquida, sem fixação de valor equitativo pelo magistrado, o recolhimento deve se dar com base no valor da causa - Art. 4º, inciso II e § 2º, da Lei nº 11.608/2003 -Precedentes desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara - Deserção - Recurso não conhecido”

(TJSP; Apelação Cível 1023403-12.2021.8.26.0562; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

*“AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DO PREPARO. Agravo interno interposto contra a decisão que determinou a complementação do preparo. Sentença que concedeu tutela antecipada para fixar aluguéis provisórios e determinou a realização de perícia, em sede de cumprimento de sentença, para apuração do aluguel definitivo. Concessão de tutela antecipada que não se confunde com condenação em valor líquido. Sentença condenatória que depende de perícia judicial para apuração do valor devido. **Condenação ilíquida, sem fixação de valor equitativo pelo magistrado que determina o recolhimento do preparo com base no valor dado à***

causa. Art. 4º, II e § 2º, da Lei nº 11.608/2003, com as alterações dadas pela Lei nº 15.855/2015. Recurso desprovido.”

(destaquei - TJSP; Agravo Interno Cível 1008748-53.2018.8.26.0008; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019).

“AGRAVO INTERNO de despacho que, em exame de admissibilidade de recurso de apelação, determinou a complementação do preparo recursal com base no valor da causa. Pretensão de ver como adequado o recolhimento realizado com base na parte líquida da sentença. Impossibilidade. Sentença que é em parte líquida e na outra ilíquida, na qual ausente arbitramento de valor, de forma equitativa, para fins de preparo recursal. Preparo recursal que deveria ter sido recolhido base no valor da causa, conforme previsto no art. 4º, §2º, da Lei Estadual 11.608/2003. Precedente. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(destaquei - TJSP; Agravo Interno Cível 1031448-91.2020.8.26.0577; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022).

Esclarecido o quanto requerido, anoto ainda que a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, tendo sido comum a interposição de declaratórios requerendo a expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que se dizer omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal ou porque não deu a solução esperada pelo recorrente.

Toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição, a ser suprido pela via dos declaratórios.

Advirto a parte quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos**.

Luiz Antonio Costa
Relator